

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 261, publicada no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sinergia Sistema de Ensino Ltda. – EPP		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Sinergia (Sinergia), com sede no município de Navegantes, estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC N°:</b> 201416667		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>514/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/10/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O processo e-MEC nº 201416667, protocolado em 23 de dezembro de 2014, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Sinergia, Instituição de Educação Superior (IES), instalada na Avenida Prefeito Cirino Adolfo Cabral, nº 199, bairro São Pedro, no município de Navegantes, estado de Santa Catarina.

A IES é mantida pela Sinergia Sistema de Ensino Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.220.662/0001-28, com sede no município de Navegantes, estado de Santa Catarina.

A IES foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 223, de 25 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de janeiro de 2002.

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), obtido em 2015, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), obtido em 2016.

Consta no Sistema e-MEC, em nome da mantida, apenas 1 (um) processo protocolado em análise, que é este em tela.

O quadro abaixo sintetiza os cursos presenciais ofertados no endereço da mantida e os respectivos resultados nos processos de avaliação:

<b>Curso</b>	<b>Enade</b>	<b>CPC</b>	<b>CC</b>
Administração, bacharelado	3 (2015)	3 (2015)	3 (2011)
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	-	-	3 (2014)
Ciências Contábeis, bacharelado	-	-	-
Direito, bacharelado	3 (2015)	4 (2015)	5 (2015)
Engenharia Civil, bacharelado	-	-	3 (2017)
Engenharia de Produção, bacharelado	-	-	-
Logística, tecnológico	3 (2015)	-	4 (2016)
Pedagogia, licenciatura	3 (2014)	3 (2014)	-

Fonte: e-MEC

**2. Instrução Processual**

A análise técnica foi realizada a partir da leitura de documentos apresentados pela instituição: regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis, Plano de Desenvolvimento

Institucional (PDI) e ato constitutivo da mantenedora. Após a análise, concluiu-se que o processo atendeu satisfatoriamente às exigências de instrução processual.

### 3. Avaliação *in loco*

O processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 11 a 15 de setembro de 2016. O resultado foi registrado no relatório nº 121.487.

De acordo com o parecer final da SERES, a IES obteve os seguintes conceitos nas dimensões avaliadas:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

Fonte: SERES/e-MEC

A comissão de avaliação assinalou que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nem a IES impugnaram o relatório do Inep.

### 4. Considerações da SERES

A SERES registrou que, na avaliação *in loco*, o resultado atribuído em relação ao expresso como referencial mínimo de qualidade foi muito bom para a maioria das dimensões, resultando no Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), conforme o quadro acima. Os resultados alcançados na avaliação *in loco*, segundo a SERES, *justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE SINERGIA*, concluindo que o pleito poderia ser acatado e, conseqüentemente, recomendado o recredenciamento da Faculdade Sinergia. Desta feita, o processo foi submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### 5. Considerações do Relator

Ao analisar as informações constantes neste relatório, observei tratar-se de uma IES que vem cumprindo as metas e objetivos do seu Plano de Desenvolvimento Institucional

(PDI). Considerando o conjunto de registros e o fato de não haver ocorrências de supervisão ou irregularidades sobre a IES, concluo que a Faculdade Sinergia está em conformidade com o dispositivo legal, apresentando as condições satisfatórias para o seu credenciamento, seguindo a manifestação favorável da SERES e suas observações.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sinergia, com sede na Avenida Prefeito Cirino Adolfo Cabral, nº 199, bairro São Pedro, no município de Navegantes, estado de Santa Catarina, mantida pela Sinergia Sistema de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente